



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0165/2023

“Institui diretrizes para a implantação da faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que “Institui diretrizes para a implantação da faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e dá outras providências.”

A matéria foi lida no expediente no dia 06 de junho de 2023. Que consoante despacho de fls.06, na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator solicitou a promoção de diligência externa à Secretaria de Estado da Infraestrutura, o que restou aprovado pela unanimidade dos Pares, conforme folha de votação (fls.08).

Em sede de instrução, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade às fls.10/15, após concluir que o texto da proposição concentra-se especificamente às travessias urbanas junto às rodovias estaduais, (abordagem específica em relação ao trânsito urbano), informa tratar-se de tema bastante pertinente aos setores responsáveis pela elaboração de instruções de serviço e pela elaboração de projetos rodoviários, indo ao encontro do Projeto que prevê implantação e adoção de certa política pública (diretrizes para a implantação de faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas). Que às fls.16/18, a Diretoria de Projetos e Obras Rodoviárias, Órgão técnico da Secretaria da Infraestrutura mostra-se contrária a iniciativa legislativa, parecer este corroborado pelo Secretário de Estado às fls.23/24.



Regressando os autos ao Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o mesmo emite voto às fls.27/28 pela admissibilidade da matéria, sendo seu parecer aprovado por unanimidade. Por fim, cumprindo percurso regimental, a matéria foi remetida à Comissão de Finanças e Tributação. Em apertada síntese este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, estas já restaram suficientemente superadas, com base na competência concorrente para legislar e que a matéria não se encontra arrolada entre aquelas iniciativas cujas quais são de prerrogativa e deflagração exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Que a demanda legislativa nasce com o escopo eminentemente de política pública, sugerindo norma especificamente de caráter programático, objetivando traçar diretrizes acerca do tema tão relevante, não adentrando, em tese, diretamente nas atribuições afetas aos órgãos do Poder Executivo. Por este prisma, ao pretender estabelecer tão somente diretrizes e critérios (normas de caráter programático, sem criação de novas atribuições à órgão da Administração Pública) por meio de instrução de serviços e procedimentos tendo em vista a elaboração de projetos rodoviários acerca de tema tão pertinente, não vislumbro em primeiro senso qualquer óbice relevante de índole financeira ou orçamentária capaz de obstar à continuidade da tramitação da iniciativa em comento.



No tocante a iniciativa legislativa que institui diretriz/programas com escopo de política pública, importante asseverar que a atuação legislativa na concepção e na construção de leis definidoras de Políticas públicas não está restrita à elaboração de emendas e substitutivos aos Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, pois o Parlamento na concepção da Carta Magna de 1988, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de lei, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiências públicas, fóruns técnicos, que ao fim, acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior comprometimento em suas proposições.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal (STF) considera constitucional a criação de programas de políticas públicas por meio de iniciativa parlamentar, não representando invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual. Tem-se ao fim, que a criação de política de diretriz ou programa que poderá ser instituída, originada por meio de projeto legislativo, desde que em seu conteúdo fique expressamente contido que as atribuições de implantação, coordenação, acompanhamento, enfim, toda a incumbência ficará entregue a cargo do órgão do Poder Executivo, não representa vício de iniciativa, portanto, atendendo desta forma à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual (art.50).

Ainda, ressalto tendo em vista a boa instrução processual legislativa da demanda, que em face de suscitação de dúvida por parte da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade quanto ao escopo e abrangência do Projeto de Lei em tela, que tanto o Deputado Autor ou às Comissões de Mérito desta Casa (Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia ou Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, consoante despacho de fls.06) possam oportunamente aperfeiçoar o texto legal, para especificar, identificando e alcançando **que a matéria aborda manifestamente o trânsito urbano (travessias urbanas**



das rodovias estaduais), permitindo concluir ao fim que trata-se de uma questão do trânsito das cidades, se for o caso e se for este o entendimento.

No mais, diante do exposto, no que toca ao âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, apresento voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0194/2023, e pela continuidade da sua tramitação regimental. Esse é o parecer.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator